

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA**

Ação Penal n. [digite o número]

[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)], já devidamente qualificado nos autos em referência, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, apresentada pela Defensora Pública signatária, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fundamento no art. 403, § 3º, do CPP, e com base nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público denunciou [NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)] em razão de ter supostamente praticado o delito previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (receptação), consoante narrado na inicial acusatória.

O Acusado foi devidamente citado, mas não apresentou espontaneamente defesa, razão pelo qual a Defensoria Pública ofereceu resposta à acusação (f. 57/58), nos termos do art. 396-A, §2º, do Código de Processo Penal.

Na instrução do feito, foram ouvidas as testemunhas indicadas na denúncia (f. 85, 99 e 129).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 132/136, pugnano pela procedência da pretensão punitiva.

Em seguida, os autos vieram para a Defensoria Pública para manifestação.

É o que importa relatar.

II – DA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: RÉU PRESO NÃO CONDUZIDO

Preliminarmente, impõe-se a declaração da nulidade da audiência de instrução realizada em 02 de junho de 2017, na qual foi colhido o depoimento da testemunha [NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA], bem como seria realizado o interrogatório do Acusado.

Na oportunidade, este MM. Juízo decretou a revelia do Réu, ante a sua ausência, razão pela qual o ato transcorreu e não foi efetivado o interrogatório.

Todavia, necessário reconhecer que a ausência do Acusado se deu por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que, por meio de consulta ao SAJ, depreende-se que ele se encontrava custodiado preventivamente na data em questão.

Com efeito, em [DATA], ele foi preso em flagrante, tendo sido decretada a preventiva na audiência de custódia realizada em [DATA], conforme se extrai dos Autos nº [DIGITAR NÚMERO] (auto de prisão em flagrante).

Vale destacar, ainda, que nos referidos autos, consta a informação de que o Acusado deu entrada na Cadeia Pública em [DATA], o que confirma que, em [DATA], quando foi realizada a audiência de instrução, se encontrava segregado cautelarmente em virtude de outro processo, que também tramita nesta 6ª Vara Criminal (Autos nº [DIGITAR NÚMERO]).

Assim, sua ausência se deu não por sua vontade, mas porque, ante a prisão preventiva, necessitaria ser devidamente conduzido, por agentes estatais, à sala de audiências.

Dessa forma, nulo o ato processual, porquanto violada a ampla defesa.

Afinal, como se sabe, o exercício da ampla defesa, no processo penal, se subdivide em defesa técnica e autodefesa. Esta, por sua vez, se exprime por meio do direito de presença e do direito de audiência, de modo que era fundamental garantir ao Acusado a viabilidade de comparecimento em juízo, mormente porque seria o momento adequado para a realização do interrogatório – o qual, como se sabe, possui natureza híbrida: meio de obtenção de prova e meio de defesa. Houve, assim, evidente prejuízo ao Réu.

Destaca-se, ainda, que a presença da defesa técnica na audiência não desnatura a nulidade, uma vez que o direito de autodefesa é exclusivo do Acusado, e decorre de normas constitucionais e internacionais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO AO INTERROGATÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE CONDUÇÃO DO RÉU PRESO À AUDIÊNCIA. REVELIA DECRETADA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

1) **Estando o apelante encarcerado na data da realização da audiência sem que fosse requisitada sua presença e, sendo decretada sua revelia, com a conseqüente ausência de seu interrogatório, gera nulidade do feito, ante ofensa ao princípio da ampla defesa, ainda que estivesse presente o defensor público, eis que a autodefesa é garantia constitucional.**

2) Acolhida a preliminar de cerceamento de defesa. (TJ-AP, APL 00100373720148030002 AP, Rel. Des. CARLOS TORK, Câmara Única, julgado em 12 de Julho de 2016) (sem grifos no original).

APELAÇÃO. FURTO. RÉU PRESO. INQUIRIÇÃO DA VÍTIMA POR PRECATÓRIA. NÃO CONDUÇÃO DO RÉU PARA O ATO. NULIDADE.

Tratando-se de réu preso é dever do Estado assegurar ao mesmo direito de comparecer à audiência de inquirição das testemunhas, notadamente quando arroladas pelo Ministério Público, sob pena de violação do direito constitucional à ampla defesa. Nulidade declarada, por maioria. (Apelação Crime Nº 70047324009, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 20/02/2013) (sem grifos no original)

Portanto, deve ser declarado nulo o processo desde a realização da audiência de instrução em 02 de junho de 2017, renovando-se todos os atos processuais a partir de então, inclusive com a reinquirição da testemunha e a efetivação do interrogatório.

III – SUBSIDIARIAMENTE: DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA

Em que pese a certeza do acolhimento da preliminar apontada, passa-se a demonstrar as razões pelas quais, no mérito, deve o Acusado ser absolvido, em atenção à eventualidade.

Estabelece o art. 180, *caput*, do Código Penal:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, **coisa que sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (sem grifos no original).

Portanto, é elementar do delito ora imputado ao Acusado que o objeto material seja oriundo da prática de um crime anterior, bem como que o autor tenha consciência da origem ilícita do bem.

Ocorre que não consta nos autos prova irrefutável de que o Acusado sabia da origem criminosa do veículo apreendido.

Duas das testemunhas de acusação afirmaram que, quando da abordagem, o Réu afirmou que o carro pertencia a um parente:

[...] indagado sobre a documentação do veículo, disse que o veículo era de sua tia [...] que o réu que estava sem a documentação do carro **afirmava a todo tempo que o veículo era de sua tia** e que saíra

de casa sem pegar o documento [...] - SD. PM Gilvã Menezes dos Anjos Carvalho, f. 85.

[...] que não se recorda se acusado apresentou o documento do veículo; que ao ser indagado sobre a procedência do veículo o acusado informou que **o "carro era de um tio seu e que tinha emprestado a ele"**. SD. PM Elnatã de Oliveira Souza, f. 129.

Não ficou, pois, devidamente demonstrado o dolo do Acusado, consubstanciado na consciência da origem ilícita do bem, tal como exige o tipo penal.

Destarte, a consequência da fragilidade da prova acusatória é a aplicação direta do princípio *in dubio pro reo*. Nesse sentido, a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL. RECEPÇÃO. VEÍCULO FURTADO. DOLO DIRETO. NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Na receptação dolosa é essencial que o agente saiba que a coisa se trata de produto de crime.

2. Embora haja alguns indícios de que o acusado soubesse que dirigia veículo proveniente de ilícito, **não existem nos autos provas suficientes para se formar um juízo condenatório seguro.**

3. Segundo o princípio da congruência, o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites objetivados na denúncia.

4. Mantida a absolvição do réu. (TRF4, ACR 50017550320124047017 PR, Rel. Des. MARCELO MALUCELLI, 30/06/2015) (sem grifos no original).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. PRINCÍPIO PRO-LIBERTADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

Tendo em vista a dificuldade de aferição do dolo nos crimes de receptação, as circunstâncias do fato tomam especial relevo de avaliação da conduta do agente. **A probatória, todavia, tem de expor elementos seguros que autorizem visualizar a ponte fática entre a subtração e a conduta prevista no artigo 180 do Código Penal.** No caso dos autos, não há qualquer indicativo seguro,

produzido à luz do contraditório, que indique que o réu soubesse da origem ilícita dos animais que adquiriu do corréu L. F. **Ao acusado no processo penal não compete comprovar sua inocência, que é sempre presumida, mas, sim, incumbe à acusação a demonstração da correspondência fático-probatória com a denúncia.** Sentença absolutória mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70059041624, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 07/08/2014) (sem grifos no original).

Conclui-se, portanto, pela imperiosa absolvição em relação ao delito em foco, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

IV – SUBSIDIARIAMENTE: DA APLICAÇÃO DA PENA

IV. 1 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

Em caso de condenação, destaca-se, desde já, que se revela inviável a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se o seguinte panorama:

- a) **Culpabilidade:** não há nos autos quaisquer elementos que permitam concluir por uma maior reprovabilidade da conduta do Acusado, que seja anormal em relação ao crime imputado;
- b) **Antecedentes:** tal circunstância não poderá ser valorada negativamente nesta fase da dosimetria, uma vez que o extrato de f. 42/43 não indica trânsito em julgado da sentença condenatória anterior.
- c) **Conduta social e personalidade:** a par da flagrante inconstitucionalidade de tais circunstâncias, por representarem expressões

do direito penal do autor, inexistem, no caso concreto, dados suficientes para avaliá-las, não podendo ser valoradas negativamente¹.

d) **Motivos do crime:** não há qualquer razão para esta circunstância ser considerada em desfavor do Acusado.

e) **Consequências:** normais ao tipo, devendo-se ter em conta que o veículo foi apreendido pela Polícia.

f) **Circunstâncias do crime:** não diferem daqueles naturais ao tipo penal.

Portanto, são plenamente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, devendo ser aplicada a pena-base no mínimo legal.

IV. 2 - DO REGIME INICIAL

Ainda, em razão da pena definitiva a ser aplicada, na hipótese de condenação, pugna-se pela fixação de regime aberto para o cumprimento, por restarem satisfeitos os requisitos do art. 33, §2º, "c" c/c §3º, do CP.

IV. 3 - DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Importante mencionar também que, em razão da pena a ser eventualmente aplicada, o acusado fará jus à conversão da pena em restritivas de direitos, pois preenche os requisitos do art. 44, do CP.

IV. 4 – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

¹ Especificamente no tocante à personalidade do agente, o STJ já decidiu pela impossibilidade de ser "valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador". (HC 260.549/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).

Na hipótese deste d. Juízo entender não restarem satisfeitas as exigências do art. 44, do CP, pugna pela incidência do art. 77 do mesmo diploma legal, a fim de aplicação do *sursis*.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja declarada a nulidade do processo a partir da audiência de instrução realizada em [DATA], inclusive com a reinquirição da testemunha [NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA] e a efetivação do interrogatório;
- b) Subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar suscitada, seja, no mérito, julgado improcedente o pedido condenatório, absolvendo-se o acusado da imputação que lhe foi feita na denúncia, em atenção ao princípio do *in dubio pro reo*, nos termos do art. 386, incisos VII, do CPP;
- c) Caso haja condenação, requer:
 - i. A fixação da pena-base seja no mínimo legal, uma vez que nenhuma das circunstâncias judiciais do art. 59 CP lhe são desfavoráveis;
 - ii. a fixação do regime inicial aberto para cumprimento;
 - iii. a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos;
- d) Não seja o Acusado condenado nas custas processuais, por tratar-se de pessoa pobre, na forma da lei.

Por fim, a Defensoria Pública informa que fará uso das suas prerrogativas legais de intimação pessoal de todos os atos processuais e da contagem dos prazos

processuais em dobro, na forma do que estatui o inciso I do art. 44 da Lei Complementar n.º 80/94.

Pede deferimento.

Salvador/BA, 01 de agosto 2017.

JÚLIA ARAÚJO DE ABREU

Defensora Pública do Estado da Bahia